

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000712-97.2018.8.26.0080**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Jelly Fish Soluções Termicas Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Lamano Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido pelo grupo econômico encabeçado por TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, composto por TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA, TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, devidamente qualificado nos autos, esclarecendo que as atividades do Grupo Tosi iniciaram-se em 1954 com a fundação de Tosi Ltda, com atuação no ramo de ar condicionado. Em 1974, a empresa Tosi Ltda “ingressou no ramo de difusão de ar, fabricando grelhas e difusores, tendo assim obtido crescimento e expansão no mercado”.

Ainda segundo os esclarecimentos constantes da inicial, a partir do ano 2000, o grupo Tosi iniciou-se no ramo de aquecimento de piscina, sendo que as demais empresas do grupo foram sendo criadas à medida da necessidade de ampliação das atividades.

Aponta como razões da crise financeira a retração do mercado de ar condicionado, em que mais atuava, especificando o seguinte (fls. 25/26):

No ano de 2013 verificou-se que o mercado dos produtos em que a empresa mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atuava, o de ar condicionado, começou a retrair e o setor de maior volume de consumo, o da construção civil, começou a entrar em uma pequena crise, a qual se agravou a partir do ano de 2014, acarretando na diminuição de obras de infraestruturas comerciais no mercado nacional, ocasionando uma redução drástica no faturamento das empresas do Grupo e conseqüentemente afetando o seu caixa. Com a crise econômico-financeira instaurada, a partir de 2015, os serviços de assistência e manutenção caíram drasticamente afetando ainda mais o transcorrer de suas atividades e principalmente o caixa da empresa. A crise iniciada em 2014 envolvendo os produtos de ar condicionado afetou a demanda de todas as empresas do Grupo prejudicando no transcorrer de suas atividades fabris e compromissos, principalmente financeiros, o que forçou o endividamento bancário. Com margens ruins, os balanços foram classificados como de alto risco, por conseqüência, dos altos juros. Além disso, com o alto grau de inadimplemento das autoras, por conta dos já informados juros abusivos, tiveram cortados todo o limite de crédito junto ao sistema bancário, que bem ou mal, vinha se mantendo.

Com a inicial vieram documentos, e, após a solução de pontos ainda pendentes, foi deferido o processamento desta recuperação judicial pela decisão de fls. 1.849/1.852, oportunidade em que se nomeou como Administrador Judicial a pessoa jurídica MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, cujo responsável técnico é MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com termo de compromisso firmado em 16/08/2018 (fls. 1.923).

O edital de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi disponibilizado em 29/08/2018 (fls. 2.212/2.216) no DJE e publicado pela imprensa em 31/08/2018 (fls. 2.264).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 10/10/2018 (fls. 2.548/2.981), tendo como foco:

I) O pagamento de 100% dos créditos trabalhistas em até um ano da data da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*publicação da decisão de homologação do plano e, no caso de novas habilitações nesta classe, será um ano da data de habilitação do respectivo crédito junto a esta recuperação. Deixa consignado que em até 30 dias da publicação da decisão homologatória do plano até o limite de 5 salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 meses anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, na forma do parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/05; **II**) O pagamento de 50% dos créditos relacionados na categoria Classe II (com garantia real), em 14 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do 24º mês a contar da data de publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, e as demais nos anos subsequentes considerando deságio de 50% sobre o valor de cada parcela; **III**) Pagamento de 50% dos créditos relacionados na classe II (quirografários) em 14 parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do 24º mês a contar da data de publicação da decisão de homologação, e as demais nos anos subsequentes, considerando o deságio de 50% sobre o valor de cada parcela; **IV**) Pagamento de 70% dos créditos relacionados na classe IV ME/EPP em quatro parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do 24º mês a contar da data de publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial*

Constam do plano de recuperação judicial formas alternativas para o pagamento dos débitos pela empresa recuperanda, dentre eles destacando-se o “pagamento acelerado para credores parceiros” (fls. 2.617/2.620).

Do plano de recuperação judicial, igualmente destaco o teor da cláusula 5.4.3, intitulada “Processos Judiciais” (fls. 2.625), em que os credores sujeitos ao plano “não mais poderão, a partir da aprovação do plano [...]”:

Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as RECUPERANDAS, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face das RECUPERANDAS, e/ou dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respectivos garantidores; Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as RECUPERANDAS e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra as RECUPERANDAS, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial; Arrestar ou penhorar quaisquer bens das RECUPERANDAS e/ou de quaisquer garantidores de créditos das RECUPERANDAS; criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das RECUPERANDAS, e/ou quaisquer garantidores das RECUPERANDAS; reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelas RECUPERANDAS e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

E prossegue o Plano de Recuperação Judicial (2.626):

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face às RECUPERANDAS, e/ou de quaisquer garantidores das RECUPERANDAS, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das RECUPERANDAS.

Segundo a cláusula 5.7 (fls. 2.629), referente ao “descumprimento do plano”:

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma. Caso neste período não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar.

O edital de entrega do Plano de Recuperação Judicial foi encaminhado ao DJE em 30/10/2018 (fls. 3.099/3.100), tendo sido disponibilizado em 31/10/2018 (fls. 3.575/3.576).

Em 01/11/2018, referido edital foi publicado em jornal de grande circulação (fls. 3.103), concedendo o prazo de 30 dias para eventuais objeções, posteriormente apresentadas pelo Banco Santander S/A (fls. 3.301/3.306), Banco Bradesco S/A (fls. 3.307/3.308), Banco Sofisa S/A (fls. 3.355/3.365), Itaú Unibanco S/A (fls. 3.366/3.373) e Banco Safra S/A (fls. 3.374/3.376).

O edital contendo a relação de credores, de que trata o §2º do art. 7º da Lei de Falências, foi disponibilizado no DJE em 01/03/2019 (fls. 3.648/3.653), bem como em jornal de grande circulação no dia 07/03/2019 (fls. 3.694).

A Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação no dia 22/04/2019. Ante a ausência do quórum mínimo determinado no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei n. 11.101/05, foi instalada a segunda convocação no dia 06/05/2019 (fls. 3.742/3.762), a qual restou suspensa, com a aprovação de 93,80% dos presentes, para continuidade dos trabalhos no dia 28/06/2019 (fls. 3.891/3.916), tendo sido novamente suspensa, com a aprovação de 95,04% do total de créditos aptos a votar, independentemente da classe, para o dia 01/08/2019 (fls. 4.041/4.062).

O plano de recuperação judicial foi apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em sua versão retificada (fls. 4.141/4.169), que restou aprovado na forma prevista no art. 45 da Lei de Falências (fls. 4.200/4.224).

A aprovação contabilizou: **i)** Classe I (trabalhista) nenhum credor se fez presente; **ii)** Classe II (garantia real) 100% dos créditos presentes; **iii)** Classe III (quirografários) 17 votos favoráveis dos 21 credores presentes, representativos de 73,52% dos créditos presentes; **iv)** Classe IV (ME e EPP) 100% dos credores presentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
 RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
 13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do plano (fls. 4.263).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, a atuação estatal na solução da crise financeira das empresas, viabilizada pelo procedimento da Recuperação Judicial, não pode ser banalizado, sendo uma prerrogativa apenas daquelas empresas que apresentem viabilidade em sua recuperação, isto é, se sua permanência no mercado for de fato salutar, levando-se em conta a geração de empregos e o aquecimento da economia.

É nesse contexto que, verificando o inteiro teor do que foi processado até este momento, e ante o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 01/08/2019, conclui-se pela necessidade de deferimento da recuperação judicial ao grupo empresarial composto por TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA, TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, homologando-se o respectivo plano e seu aditivo, ante sua aprovação, conforme o teor da Ata da Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 4.201/4.204, consignando-se o preenchimento dos requisitos legais previstos, quanto ao quórum e a referida aprovação, previstos pelo art. 37, §2º e art. 42 da Lei de Falências, senão vejamos:

***Art. 37.** A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.*

[...]

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.*

Cumpra destacar que, muito embora incontestável a soberania da Assembleia Geral de Credores quanto à aprovação do plano, é certo que a atuação do Poder Judiciário deve estar adstrita ao respectivo controle de legalidade, de modo que, como critérios a essa aferição, este juízo adora a doutrina de Daniel Carnio Costa, que o apresenta subdividido em 4 etapas, senão vejamos:

- 1- Verificam-se as cláusulas do plano de recuperação judicial (respeito à ordem pública);*
- 2 – Verifica-se ausência dos vícios do negócio jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores);*
- 3 – Verifica-se a legalidade da decisão majoritária da ACG em face aos dissidentes;*
- 4 – Verificação da existência de abuso no direito de voto.*

Nesse contexto, ante todos os atos praticados desde o início do processo, não se levantam quaisquer dos vícios acima elencados, inexistindo qualquer elemento que deponha contra o aspecto formal do plano e aditivo apresentados pela recuperanda.

É imperioso consignar a inexistência de abuso no direito de voto, pois o prazo estipulado para pagamento bem atende à vultuosidade do débito em questão.

No que diz respeito ao deságio aplicado, aceito pela maioria dos credores na assembleia geral, não há abusividade para ser reconhecida, eis que tal questão está inserida nos direitos disponíveis dos credores e, no caso concreto, o percentual adotado não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mostra desarrazoado.

Somado a isso, não há restrição legal acerca do percentual de deságio, devendo prevalecer a decisão soberana da Assembleia Geral de Credores.

Quanto a liberação de garantias, afirma a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores pode suprimir garantias reais ou fidejussórias detidas em face da recuperanda e de terceiros coobrigados, mesmo sem a anuência expressa do credor titular da garantia, quando houver cláusula expressa acerca do tema (STJ REsp nº 1.532.943/MT e REsp nº 1.700.487/MT).

Isso porque 'o plano devidamente aprovado na forma legal pela Assembleia Geral de Credores deve vincular todos os credores igualmente, sob pena de inviabilizar o cumprimento das medidas previstas no plano e o soerguimento da empresa'.

Desta feita, não se vislumbra ilegalidade, uma vez que a vontade da maioria de cada uma das classes de credores pode ser interpretada como anuência expressa dos credores que não comparecem à assembleia ou até mesmo votam contra a aprovação do plano, para que se permita a superação de crise econômico-financeira do devedor.

Nesse contexto, analisando o caso em comento, o prazo de carência, prazo de pagamento e condições adotados no Aditivo do Plano não se mostram desarrazoados, tanto que foram aprovados pela maioria dos credores, sem dúvida, ponderados os elementos necessários à reestruturação da recuperanda.

Não se pode ainda deixar de atentar que as certidões negativas fiscais, *a priori*, necessárias ao deferimento da recuperação judicial, não foram apresentadas pela autora, como determina o ar. 57 da Lei 11.101/05.

Com efeito, o texto legal da Lei 11.101/05 bem aponta a necessidade de apresentação destas certidões para homologação do plano.

No entanto, é interessante observar o entendimento majoritário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
 RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
 13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurisprudência pátria, no sentido de que a falta de tais certidões não obsta à autoridade fazendária quanto à utilização de meios de cobrança, no mais das vezes, até mais eficientes como é o caso da execução fiscal, instituída por lei própria, com mecanismos condizentes com a natureza de tais créditos, inclusive porque as execuções fiscais não ficam sobrestadas.

Vejamos como vem se manifestando o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido” (AgRg no REsp 1133705/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31.03.2014).

Tal entendimento é acompanhado por este Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o deferimento da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172120-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
 RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
 13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível;
 Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 01/12/2017).*

Por fim, é importante consignar que a homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu Aditivo conta com a anuência do Ministério Público, ante a inexistência de qualquer ilegalidade.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, bem como seu respectivo Aditivo, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas do grupo econômico **TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, composto por **TOSI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **COLDEX TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **JELLY FISH SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, **TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **TROPICAL DIFUSÃO DE AR – COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA** e **TURBOTOSI COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA**.

Como consequência, ante o disposto pelo art. 59 da Lei 11.101/05, a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda é medida que se impõe, exclusivamente quanto aos créditos anteriores ao pedido de recuperação, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano.

Desta feita, no prazo de 10 dias, apresente o Sr. Administrador Judicial o rol contendo os créditos que deverão ser baixados dos apontamentos em nome da autora, conforme o parágrafo anterior.

Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), à Receita Federal, comunicando-se o teor desta decisão.

Notifiquem-se, do mesmo modo, a União, o Estado e o Município.

Esta decisão constitui título executivo judicial (artigo 59 § 1º da Lei 11.101/05).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cumpra observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, com a prevenção deste juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º § 8º Lei 11.101/05.

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da Lei) deverão ser distribuídos livremente.

Nos termos do artigo 61 da Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Além disso, também no mesmo prazo, deverá o Sr. Administrador Judicial esclarecer nestes autos, de maneira circunstanciada, quais são as formalidades necessárias a fim de se consolidar o quadro-geral de credores, requerendo medida útil à sua efetivação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Cabreuva, 30 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**